

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2016  
Mensagem A-nº 85/2016, do Sr. Governador do Estado  
São Paulo, 5 de agosto de 2016

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei, com vistas à alteração da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, a qual dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no Estado de São Paulo.

O objetivo desta proposta é recompor, ainda que parcialmente, as receitas de emolumentos destinadas à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias, em razão das perdas que vem sofrendo com o advento da Lei nº 15.855, de 02 de julho de 2015, que modificou a redação da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Referida lei destinava, originariamente, 13,157894% dos emolumentos relativos aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas à “Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado” (artigo 19, inciso I, alínea c), atualmente denominada “Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro – Carteira das Serventias” por força da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor

**GERALDO ALCKMIN**

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

NESTA

A Lei nº 15.855, de 02 de julho de 2015 alterou o mencionado dispositivo da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002 reduzindo o percentual dos emolumentos destinado à Carteira das Serventias para 9,157894%, o que significou uma redução de 4 pontos percentuais, redistribuindo-o para os Fundos Especiais de Despesa do Ministério Público (3%) e do Tribunal de Justiça (1%).

A nossa proposta é inserir dispositivo atribuindo à Carteira das Serventias parcela em montante correspondente a 3,2% do valor destinado aos notários e registradores (62,5%), o que representa 2% do total dos emolumentos extrajudiciais, e um acréscimo de aproximadamente R\$ 100,8 milhões/ano à Carteira das Serventias, recompondo parcialmente sua perda. Os recursos serão oriundos de aumento do custo total dos serviços notariais e de registro, de forma a não acarretar redução das receitas dos demais participantes da divisão.



**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I** - o inciso I do artigo 12:

“Artigo 12 - .....

I - em relação às parcelas previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I, na alínea “b” do inciso II e no item “2” do parágrafo único, à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado;” (NR)

**II** - o parágrafo único do artigo 19:

“Artigo 19 - .....  
.....

Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõe o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:

1 - a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual;

2 - a parcela destinada à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias em montante correspondente a 3,2% (três inteiros e dois décimos percentuais) sobre o valor da parcela prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo.” (NR)

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

**2016.**

**Palácio dos Bandeirantes, aos                    de                    de**

**Geraldo Alckmin**